



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 5473/2025)**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no Projeto de Lei nº 5473, de 2025:

“Art. Xº A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 17.....

(...)

§ 7º As empresas provedoras de aplicações de internet deverão:

I – manter canal exclusivo, permanente e funcional, de comunicação com o órgão regulador, destinado ao recebimento e à tramitação prioritária das determinações previstas neste artigo, de modo a assegurar tratamento célere e prazos de resposta compatíveis com a urgência das medidas adotada;

II – remover ou suspender a veiculação de conteúdo indicado como irregular em até 48 horas úteis;

III – fornecer dados técnicos e estatísticos sobre publicidade de apostas quando solicitado pelo regulador.’ (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca conferir segurança jurídica e harmonização legislativa ao processo de comunicação e à remoção de plataformas e conteúdos de apostas que não estejam em conformidade legal.



Conforme o § 3º do art. 17 da Lei 14.790/2023, empresas provedoras de conexão à internet já são obrigadas a bloquear aplicativos que ofertem loteria de apostas de quota fixa que descumpram obrigações legais, após notificação do Ministério da Fazenda. Essas empresas também estão submetidas à regulação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que detém canais oficiais permanentes funcionais e para cumprimento tempestivo das determinações do Ministério da Fazenda.

Além disso, a remoção de conteúdos por provedores de conexão é inviável tecnicamente, pois essas empresas não têm acesso direto aos dados. Tal prática também fere a neutralidade de rede prevista no art. 9º do Marco Civil da Internet (MCI – Lei 12.965/2014), que impõe tratamento isonômico aos pacotes de dados, sem distinção por conteúdo. O art. 19 do MCI atribui exclusivamente aos provedores de aplicação a responsabilidade por remoção mediante ordem judicial. Da mesma forma, decisão recente do STF que admite novas obrigações de remoção sem ordem judicial aplica-se apenas a esses agentes.

Diferentemente dos provedores de conexão, empresas provedoras de aplicações não possuem órgão regulador definido no ordenamento jurídico brasileiro e não estão sob a égide da Anatel. Essa lacuna torna inadequada a redação original, que menciona genericamente “órgão regulador”, pois não há entidade competente para exercer essa função no contexto das aplicações.

Plataformas de apostas também não possuem regulador específico. Assim, direcionar a obrigação para um órgão regulador indeterminado não parece ser o modelo mais adequado e eficiente. A proposta de vincular a comunicação ao Ministério da Fazenda é mais adequada, considerando que este já exerce função regulatória conforme a Lei 14.790/2023, e mantém a coerência legislativa.

A redação sugerida assegura maior clareza e efetividade, evitando ambiguidades sobre quem deve cumprir as obrigações e para qual autoridade devem ser direcionadas as comunicações. Ao delimitar a competência ao Ministério da Fazenda, garante-se um fluxo institucional coerente com as atribuições legais existentes.



Sala da comissão, 1 de dezembro de 2025.

**Senador Eduardo Gomes  
(PL - TO)**